



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XXIII - nº 1937 – Carnaubais/RN, Terça-feira, 18 de Junho de 2024

www.carnaubais.rn.gov.br

Departamento da Imprensa Oficial

** Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001 **

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

PODER EXECUTIVO

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ
Prefeita Municipal

GLEYDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA
Vice-prefeito

MESA DIRETORA – BIÊNIO 2023/2024

Presidente: Maria Eudiene da Silva Benevides
Vice-Presidente: Amâncio Rodrigues da Cunha Júnior
1º Secretário: Francisco Wanderley Mendes
2º Secretário: Expedito Fernandes de Souza

VEREADORES

José Maria da Silva Soares
Josefa Jusaly de Medeiros
Mário César de Albuquerque Cavalcante
Norma Siqueira de Melo Oliveira
Wilson Gregório Bezerra Filho

PODER JUDICIÁRIO

Dr. Nilberto Cavalcanti de Souza Neto - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral
Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível
Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr.ª Fernanda Bezerra Gerreiro Lobo
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN
Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN
Dr.ª Tiffany Mourão Cavaleri de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

GABINETE

LEI Nº 543, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN, PARA A LEGISLATURA 2025 a 2028.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Prefeita Constitucional deste Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Carnaubais/RN, para a Legislatura: 2025 a 2028, fica fixado em R\$ R\$ 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos reais).

Parágrafo Único. O vereador no exercício do cargo de Presidente do Poder Legislativo, perceberá um subsídio mensal no valor de 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Art. 2º. Os subsídios dos vereadores, de que trata o artigo anterior terão os seguintes requisitos:

I – a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores (Art.29-A, §1º);

II - os subsídios pagos não poderão ultrapassar, individualmente, 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, tomando como base a Lei Estadual nº

11.315/2022, nos termos do Art. 29, VI, “a” da CF;

III - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município e 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com despesa de pessoal, conforme Art. 20, III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2020, de 04/05/2000.

Art. 3º. Os Vereadores e o Presidente da Câmara receberão o 13º (Décimo Terceiro) subsídio, tomando como base o valor integral do subsídio mensal, nos termos do Art. 7º, VIII, da Constituição Federal.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento da Câmara Municipal de Carnaubais/RN.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 17 de junho de 2024.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ
PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS

LEI Nº 545, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

FIXA OS VALORES DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS

*MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN,
PARA A LEGISLATURA 2025 a 2028.*

Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC 101/2000) e o Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LC 101/2000).

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Prefeita Constitucional deste Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Carnaubais/RN para a Legislatura: 2025 a 2028, ficam fixados nos valores constantes da Planilha abaixo:

CARGO	VALOR – R\$
PREFEITO	R\$ 20.154,28
VICE-PREFEITO	R\$ 10.077,85
SECRETÁRIO	R\$ 4.797,89

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Carnaubais/RN.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 17 de junho de 2024.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ
PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS

LEI Nº 544, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal/88 c/c o art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04.05.2000 e a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964:

- I – compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a fixação das despesas de capital para o exercício financeiro de 2025;
- III – a orientação para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025;
- IV – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V – os critérios e formas de limitação de empenho;
- VI – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas e;
- VII – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único. É parte integrante desta lei, o Anexo de Metas

CAPÍTULO II
Do Orçamento Municipal

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo número 1, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º. Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 e 9, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;
- III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 4º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º. A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras.

Art. 6º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, sendo assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas excederem ao das receitas previstas.

§ 1º. As cotas de receitas que o Poder Executivo transferirá ao Poder Legislativo incluir-se-ão, como despesa, no orçamento, obedecendo ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base a receita, efetivamente auferida, no exercício anterior àquele a que se referir a proposta orçamentária.

§ 3º- Caberá ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, estabelecer a codificação de fonte dos recursos do

Município em Instrução Normativa Contábil.

§ 4º - Poderá o orçamento de 2025 conter dotações no valor de R\$ 1,00 (um real) objetivando a abertura do crédito, que deverá ser suplementado nos casos de necessidade de utilização.

§ 5º - Poderá o orçamento de 2025 conter previsões de arrecadações no valor de R\$ 1,00 (um real) objetivando manter a rubrica aberta a fim de permitir o cadastramento automático de receitas.

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

II - realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º. Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º. A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º. A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o Art. 2, § 1, III e IV, obedecerá à forma do Anexo número 2, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 9º. Na proposta orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas

metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, Art. 8º, § 2º, com a nova classificação estabelecida pela Portaria nº 42, de 14.04.1999 (MOG – D.O.U. de 15.04.1999).

Art. 10. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e justificativa.

Art. 11. Constará na proposta orçamentária recursos para Reserva de Contingência que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais.

§ 1º. Os recursos para Reserva de Contingência previstos no orçamento de 2025, conforme o "caput" não serem inferiores a 0,10% (um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida prevista do orçamento consolidado.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte para abertura de créditos adicionais oriundos do atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 3º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à preservação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

CAPÍTULO IV

Das Receitas e Despesas

SEÇÃO I

Das Receitas

Art. 12. A previsão da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, art. 12 e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de JUNHO de 2024.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variação de índices de preços;
- III - crescimento econômico; ou
- IV – qualquer outro fator relevante.

§ 2º. As previsões de receita serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 3º. A reestimativa da receita por parte de Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (art. 12, § 1º).

Art. 13. Não será permitido, no exercício de 2025, a concessão

de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que se proceda a redução de despesas em igual montante.

SEÇÃO II
Das Despesas
SUB-SEÇÃO I
Das Despesas com Pessoal

Art. 14. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 e 19, inciso III e, art. 20, inciso III, letras “a” e “b”, da LRF - LC nº 101/2000.

§ 1º. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder qualquer vantagem, admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratar em caráter temporário na forma da Lei, conforme estatui o art. 169 § 1º, II da CF/88, observados os limites estabelecidos na LRF - LC nº 101/2000.

§ 2º. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, mesmo quando as despesas com o pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

§ 3º. Os poderes Executivo e Legislativo, uma vez excedido o limite máximo para despesas com o pessoal, de acordo com o § 3º do art. 169, da Constituição Federal e o art. 23, da LRF, deverão cortar despesas, observada a seguinte seqüência:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração de pessoal estável, observadas as condições do § 4º; do art. 169 da CF/1988;

IV – redução temporária da jornada de trabalho com a respectiva adequação dos vencimentos á nova carga horária.

§ 4º. A adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de Educação, Saúde e Assistência Social, em casos excepcionais.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

§ 1º. A despesa total com pessoal para atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de

competência.

§ 2º. Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no § 1º deste artigo.

Art. 16. O Orçamento Geral do Município para 2025, alocará recursos suficientes e necessários para concessão de gratificações por título, tanto na progressão vertical como horizontal de todas as categorias de servidores, como também da concessão de quinquênios.

Art. 17. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal, (art. 37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar nº 101/2000.

SUB-SEÇÃO II
Das Despesas com Convênios e Parcerias

Art. 18. O Município poderá firmar convênios e parcerias, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

I - seja aprovado previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações;

II - seja aprovado previamente o cronograma de desembolso,

III - a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no Plano Plurianual de Investimentos;

IV - seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;

V - haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e

VI - sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja registrada em órgão competente e quite com suas obrigações fiscais e cadastrais.

VII – As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convenio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

SUB-SEÇÃO III
Das Despesas com Novos Projetos

Art. 19. O Poder Executivo garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento,) do valor fixado para os investimentos.

CAPÍTULO V
Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado

Art. 20. Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar termo de cooperação técnica, com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, e aquelas detinadas ao estudo, a pesquisa, difusão e intercâmbio de conhecimentos

no campo da Administração Pública.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo não poderão ser destinados para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas, que neste caso serão objeto de autorização em lei específica.

CAPÍTULO VI Dos Créditos Adicionais

Art. 21. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados por lei e abertos por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos, como sendo:

§ 2º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei 4.320/64, se ocorrer, será apurado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, por atos do Poder Executivo.

I - Do excesso ou o provável excesso de arrecadação de cada uma das fontes de recursos, observada a tendência do exercício; e

II – A anulação de saldos parciais ou totais de dotações orçamentárias, desde que não comprometidas.

III – Do superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada uma das fontes de recursos.

IV – Reserva de Contingência, conforme estabelecido artigo 11.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário se dará na forma de decreto do Poder Executivo, que dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. (art. 44 da Lei nº 4.320/64)

§ 3º. Os poderes poderão dentro de cada programa e ação específica da Lei de Orçamento, já aprovada, criar elementos de despesas e novas fontes de recursos no decorrer do exercício que tenham ficado de fora da fase de planejamento da elaboração da LOA.

I – Os elementos de despesas e novas fontes de recursos que por ventura necessitem serem criados, receberão reforços de créditos suplementares mediante decreto dentro das Unidades Gestoras e dos limites já aprovados pela Câmara Municipal, respeitando, as origens e destinação das fontes de recursos.

II – As alterações para atender a criação de novos elementos de despesas e novas fontes de recursos só ocorrerem dentro de ação já aprovada pelo Poder Legislativo, quando da discussão do projeto de Lei Orçamentária, ficando claro que a criação de novos elementos de despesas e novas fontes de recursos, dentro de programas e ações já existentes na Lei de Orçamento não caracteriza a criação de nova despesa ou de um desequilíbrio no Orçamento, mais somente, um maior desdobramento de elementos e fontes de recursos, dentro de uma programação orçamentária e financeira já existente na LOA, em alinhamento com a Portaria MOG nº 42 de 14.04.99.

III - Fica ratificado ao Poder Executivo, na forma do caput, autorização, mediante Decreto, a transpor, transferir,

remanejar, ou utilizar, total ou parcialmente os saldos, inclusive os financeiros, às dotações orçamentárias, programas, projetos e atividades aprovados na Lei Orçamentária do Exercício de 2025, através de créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos e entidades, bem como, alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação em até o limite de 25 % (vinte e cinco), por cento do valor total da despesa fixada no orçamento, excetuando -se, desse limite, as despesas previstas na Lei de Orçamento Anual.

Art. 22. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23. As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24. Os créditos especiais e extraordinários autorizados por lei, nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2024, poderão ser abertos, ou reabertos por decreto, até o limite de seus saldos não utilizados e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 30 de abril de 2025, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2024, consoante disposições do § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII Da Execução Orçamentária e da Fiscalização SEÇÃO I Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 25. Até o final dos meses de julho e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública.

Art. 26. O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

SEÇÃO II Da Limitação do Empenho

Art. 27. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as prioridades abaixo:

- I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de obras, agricultura e do pessoal administrativo;
- IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 28. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPITULO VIII Das Vedações

Art. 29. Serão consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Federal Complementar no 101/2000 (Art. 15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Serão consideradas despesas irrelevantes, inclusive os RPVS, para fins de atendimento ao disposto no Artigo 16º, § 3º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo e, cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para compras e outros e serviços.

Art. 30. É vedada a inclusão na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades, que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele

que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único. Além da limitação definida no "caput" não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades de propagandas político-partidárias,
- II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
- IV - auxílios à entidade privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IX

Das Dívidas

SEÇÃO ÚNICA

Da Dívida Fundada Interna

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Dos Precatórios e demais sentenças judiciais

Art. 31 – O Poder Executivo deverá incluir saldo suficiente para quitar os precatórios recebidos pelo município até 2 de abril, independente da sua emissão em conformidade com o § 5º do art.100 da Constituição Federal, para inclusão no Orçamento Geral do Município para 2025, através de relação especificando:

- I** – número do processo;
- II** – número de precatório;
- III** – data da expedição do precatório;
- IV** - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento;
- V** – nome do beneficiário; e
- VI** – valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tributação.

§ 3º. Os RPVs a serem pagos no exercício levaram em consideração os valores e limites estabelecidos no parágrafo único do art. 30 dessa Lei.

§ 4º. O Setor de Contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios e RPVS, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

CAPÍTULO X Do Plano Plurianual

Art. 32. Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do exercício de 2025, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 33. Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o exercício de 2025.

Art. 34. A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de lei específica.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos novos

projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPITULO XI

Das Diretrizes Específicas Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 35. Os projetos de lei relativos às alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2024, exceto, exceções previstas na Constituição Federal.

§ 1º. A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º. Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei de Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do poder executivo.

CAPITULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36. A proposta orçamentária para o exercício de 2025, será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal, caso não haja a referida previsão, o executivo poderá encaminhar a qualquer tempo, desde que se preceda ao fim das sessões legislativas para que seja possível a sua apreciação e aprovação .

Art. 37. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até 1º de agosto de 2024, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária anual.

Parágrafo único. Não encaminhada a proposta prevista no caput, até o prazo previsto, seguirá o referido projeto de lei orçamentária, mantendo-se, o orçamento do Poder Legislativo previsto no PPA (plano plurianual anual).

Art. 38. A inclusão, na LOA - Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 39. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I – vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III – referirem-se a convênio ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder público concedente.

§ 1º - Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º - Fica vedada, no exercício de 2025, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2023 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2022, ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º - A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 40. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:

I. Poder Executivo, até 01 de agosto de 2024, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, e

II. Poder Legislativo, junto ao Secretaria Municipal de Planejamento ou na ausência dessa a Secretaria Municipal de Administração, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 41. A prestação de contas anual do município incluirá o relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos nas legislações vigentes.

Art. 42. Para fins do disposto no § 11 do art. 166 da Constituição Federal de 1988, regulamentado no município de CARNAUBAIS/RN, através de emenda à Lei Orgânica do Município no seu art. 108-A:

§ 1º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas individuais indicadas pelo Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 1,00 % (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, onde 50% (cinquenta por cento) deste percentual total deveram ser obrigatoriamente destinadas as ações e serviços públicos de saúde – ASPS.

§ 2º Na fase de elaboração da proposta anual de orçamento o legislativo municipal indicará em montante não superior a 1% (um por cento), da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, as suas emendas seguindo a programação orçamentária aprovada nos instrumentos de planejamento.

§ 3º Serão consideradas fontes de recursos para o cumprimento do previsto no § 2º do caput, as arrecadações de receitas de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. da CF/88.

§ 4º Serviram de recursos para anulação, sempre que necessário, as dotações correspondentes a reserva de contingência, totalmente ou parcialmente, sem nenhuma restrição, além dos recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 43. A administração pública municipal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 1º O disposto no caput:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Para fins do disposto no caput, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 3º O dever de execução a que se refere o caput deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição Federal corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I - a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade; e

II - a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição Federal, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição Federal não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo Municipal:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

IV - a não apresentação do plano de trabalho ou não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho no prazo previsto;

V - a desistência da proposta por parte do proponente;

VI - a não comprovação, por parte do Município ou instituição, quando a cargo do empreendimento após a sua

conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

VII - a falta de razoabilidade e incompatibilidade do valor proposto, não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VIII - a incompatibilidade do objeto com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

IX - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

X - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

Art. 45 - As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias.

Art. 46 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o prazo máximo previsto na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2024.

§1º- A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§2º- Se a lei orçamentária anual não for devolvida aprovada para sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

§3º- Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 encaminhado e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução realizada, por ato do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, inclusive com intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, com cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 47. As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes:

I – Ampliação da política de assistência social por meio do Sistema Único de Assistência social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II – Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferências de renda;

III – Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalterada as disposições anteriores.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 17 de junho de 2024.

Marineide Marinho Pereira Diniz
Prefeita do Município de Carnaubais